



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712 - SP (2018/0042899-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : V M Z
ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430
RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(S) - DF024132
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA E OUTRO(S) - DF048704

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.

1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes.

4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.

7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os “atos sexuais” devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida – que é a finalidade deste dispositivo legal – pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima.

8. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712 - SP (2018/0042899-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : V M Z

ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436

JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(S) - DF024132

NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA E OUTRO(S) - DF048704

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por V. M. Z., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos morais ajuizada pela recorrente em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., em que pleiteia a remoção de imagens e páginas indicadas na petição inicial, fornecimento de informações e pagamento de indenização pelos danos causados pela divulgação não consentida de fotos com nudez.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a recorrida à “*exclusão [de perfis] liminarmente deferida (fls. 36), enquanto inocorrida a demonstração da licitude da divulgação da imagem impugnada pela autora, quanto no pagamento, para a autora, de indenização por dano imaterial na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais)*” (e-STJ fl. 239).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: o Tribunal de origem deu provimento ao recurso da recorrida e julgou prejudicado o recurso da recorrente, conforme a ementa abaixo:

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais Administrador de plataforma de internet Pretensão sustentada por suposta omissão na retirada de conteúdo tido por ofensivo pelo autor Inviabilidade de se impor ao requerido prévia censura de conteúdo Retirada de conteúdo de forma voluntária que somente deve ocorrer quando contrariar as regras da comunidade Inexistência de recusa injustificada Não verificação de descumprimento de ordem judicial Conteúdo atribuído a pessoa certa e determinada que deve responder por eventual ofensa ou abalo moral causado à postulante Exclusão de responsabilidade civil do réu Prejudicada a análise do valor de indenização - Manutenção da determinação de exclusão do conteúdo impugnado pela autora Obrigação de fazer devidamente cumprida Partilha dos ônus de sucumbência Recurso do requerido provido, prejudicado o recurso da autora.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega a ocorrência de violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC/2002 e do art. 21 do Marco Civil da Internet. Sustenta, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial.

Houve, ainda, a interposição de recurso extraordinário pela recorrente.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido na origem e, após a interposição do agravo cabível, determinou-se sua reautuação para melhor análise da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712 - SP (2018/0042899-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : V M Z

ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436

JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(S) - DF024132

NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA E OUTRO(S) - DF048704

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.

1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes.

4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual.

6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.

7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os “atos sexuais” devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida – que é a finalidade deste dispositivo legal – pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima.

8. Recurso conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712 - SP (2018/0042899-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : V M Z

ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436

JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(S) - DF024132

NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA E OUTRO(S) - DF048704

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

1. Dos contornos fáticos da lide

Para o correto deslinde deste julgamento, é necessário ressaltar alguns contornos da hipótese dos autos. Assim, veja-se que a recorrente teve materiais íntimos – isto é, fotos –, em que aparece totalmente nua ou sumariamente vestida com biquínis ou adornos sexuais, que foram originalmente tiradas por um antigo parceiro ou namorado.

Após o final desse relacionamento, as fotos foram publicadas em um perfil existente na rede social mantida pela recorrida. Ou seja, tem-se sob análise um típico caso de pornografia de vingança cometido por antigo parceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar das várias denúncias feitas por meios dos canais disponibilizados pela recorrida, os materiais foram excluídos da rede social apenas após o ajuizamento da ação, com o deferimento do pedido liminar formulado pela recorrente.

Por fim, é importante ter em consideração que a publicação do conteúdo infringente ocorreu em julho de 2013 e, portanto, antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

2. Da suposta aplicação do Marco Civil da Internet

As discussões acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações apresentam uma complexidade elevada, pois em regra não se está a discutir uma ofensa diretamente causada pelo provedor, mas sim por terceiros usuários das funcionalidades por ele fornecidas. A dificuldade é ainda mais elevada quando os provedores não exercem nenhum controle prévio sobre aquilo que fica disponível on-line, o que afasta a responsabilidade editorial sobre as informações. Nesse sentido, veja-se o julgamento do REsp 1.403.749/GO (Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014). Outra dificuldade adicional é o fato de não haver legislação específica sobre o assunto na data da ocorrência dos fatos, pois o Marco Civil da Internet foi publicado apenas em 23/04/2014, tornando-se vigente apenas sessenta dias depois, por força de seu art. 32.

Na hipótese dos autos, assim, como o Marco Civil da Internet não se encontrava em vigor, não há que se falar em violação a seus dispositivos.

Sobre esse tópico, cumpre mencionar trecho do acórdão recorrido relevante para o desfecho desta questão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A disposição contida em tais artigos veio consolidar entendimento jurisprudencial anterior. Assim, ainda que não aplicável referida legislação vez que os fatos teriam ocorrido antes da A disposição contida em tais artigos veio consolidar entendimento jurisprudencial anterior. Assim, ainda que não aplicável referida legislação vez que os fatos teriam ocorrido antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

De fato, sobre este ponto, esta Terceira Turma já se pronunciou no sentido da não aplicabilidade do Marco Civil da Internet a fatos pretéritos a sua entrada em vigor, restando hígidas, nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ quanto à fixação da responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiro.

Veja-se o seguinte julgamento, a título de exemplo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 10/08/2014. Recurso especial interposto em 09/03/2016 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações.

3. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes.

6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. 7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aplicação.

8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1642997/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 15/09/2017)

No recurso em julgamento, portanto, não há como aplicar o art. 19 do Marco Civil da Internet. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ antes da entrada da mencionada lei, não atendida uma solicitação extrajudicial – pelos canais fornecidos pela plataforma – para a retirada de conteúdo ofensivo, o provedor se torna responsável por danos morais suportados pela pessoa negativa afetada pelo material.

3. Da exposição pornográfica não consentida

No julgamento do REsp 1679465/SP (DJe 19/03/2018), por mim relatado, esta Terceira Turma teve a oportunidade de analisar com cuidados os detalhes e contornos da exposição pornográfica não consentida e como esse tipo de divulgação causa prejuízos às pessoas expostas. Em sua quase totalidade, mulheres que são objeto de vingança ou perseguição de antigos parceiros. Para facilidade de referência, veja-se a ementa do julgamento mencionado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone.

3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal.

4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas.

7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.

8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.

9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1679465/SP, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse julgamento, seria necessário ressaltar apenas alguns dos pontos tratados, por ser relevante para o deslinde do recurso em testilha. O primeiro desses aspectos é a própria definição de pornografia. Assim, mesmo com as dificuldades de sua definição, Michael REA (*What is pornography?* NÔUS, 35(1), 2001) afirma que o conceito de pornografia está sempre relacionado a uma das seguintes categorias: (i) venda de sexo para lucro; (ii) arte ruim; (iii) representação de homens e mulheres como objetos sexuais; (iv) obscenidade; (v) forma de contribuição para opressão, em especial das mulheres; e (vi) material produzido com a intenção de provocar excitação ou que resulte nesse efeito.

Dessa forma, pode definir a exposição pornográfica não consentida como a “*disseminação não autorizada de imagem em nudez total, parcial ou mídias que retratam ato sexual*” (SYDOW e CASTRO. Exposição pornográfica não consentida na internet. Belo Horizonte, D'Placido, 2017, 38). Para melhor compreensão do fenômeno, esses pesquisadores propõem que esse tipo de exposição poderia ser submetido a uma classificação detalhada, da seguinte forma:

1. Conforme a fonte: (a) oriunda da própria vítima, (b) oriunda do parceiro ou da parceira sexual, (c) oriunda de terceira pessoa não participante do ato ou (d) de captação pública ou (e) de origem ignorada.
2. Conforme a obtenção do material: (a) consentida ou (b) não-consentida.
3. Conforme a permissão para divulgação do material: (a) de divulgação consentida; (b) de divulgação parcialmente consentida ou (c) de divulgação não-consentida/de divulgação proibida.
4. Conforme a motivação da publicação: (a) por vingança, (b) para humilhação da vítima, (c) por vaidade ou fama do divulgador, (d) com objetivo de chantagem ou para a obtenção de vantagem ou (e) com o objetivo de lucro. (SYDOW e CASTRO, 2017, p. 39)

4. Da hipótese dos autos

O Tribunal de origem, contudo, deu provimento à apelação da recorrida ao entender que material pornográfico seria apenas aquele que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrasse a vítima da exposição totalmente nua. Nesse sentido, ao deixar expostas ao público as fotos em que a recorrente aparece de biquíni e sem mostrar seu rosto, o FACEBOOK não teria cometido ilicitude, como no trecho abaixo:

No caso dos autos, restou incontroverso que a autora solicitou a retirada do conteúdo divulgado por terceiro em página de facebook, sendo parcialmente retirado o conteúdo contendo imagens de nus, por contrariar a política da plataforma, com a manutenção das imagens de biquíni e que não identificavam de forma clara a postulante. Desta forma, não há como reconhecer ilicitude na conduta dos prepostos do requerido, quando à própria autora caberia o ajuizamento de ação visando compelir o requerido à retirada do conteúdo que ainda classificava como ofensivo, o que não foi demonstrado nos autos, ainda mais porque após o ajuizamento desta, todas as imagens impugnadas pela autora foram retiradas da plataforma.

Contudo, como visto acima, não há como descaracterizar um material pornográfico apenas pela ausência de nudez total. Como consta nos autos, mesmo as fotos em que estaria enroupada, segundo o Tribunal de origem, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual, tipicamente feita a um parceiro por quem ela nutria confiança.

Ademais, o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade.

Quanto a necessidade de prévia ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente da internet, esse fundamento também não merece prevalecer na hipótese. Veja-se que, na vigência do Marco Civil da Internet, é imperioso reconhecer a desnecessidade de ordem judicial para tornar a provedora de aplicações subsidiariamente responsável pelo conteúdo disponibilizado on-line,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se tratar de materiais íntimos, nos termos do art. 21 da mencionada lei:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Ao contrário da interpretação conferida pelo Tribunal de origem, o art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os “atos sexuais” devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida – que é a finalidade deste dispositivo legal – pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima.

Por fim, também não merecem consideração as alegações trazidas pela recorrida em contrarrazões sobre a qualidade do serviço do representante da recorrente, ações por ele anteriormente ajuizadas ou quantas ações patrocinadas por ele contra a mesma recorrida. São circunstâncias laterais que nada influenciam o julgamento deste recurso, a saber, que a rede social mantida pela recorrida armazenou e – mesmo quando notificada pelos canais disponíveis – negou retirar conteúdo que era lesivo à recorrente.

5. Da conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença do Juízo de 1º grau de jurisdição, a qual condenou a recorrida à “*exclusão [de perfis] liminarmente deferida (fls. 36)*,”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto incorrida a demonstração da licitude da divulgação da imagem impugnada pela autora, quanto no pagamento, para a autora, de indenização por dano imaterial (...)” (e-STJ fl. 239), cujo valor de reparação fixa estabelecido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) .

Por fim, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois foi reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes e não houve a fixação de honorários advocatícios, devendo ambas dividirem, por metade, o pagamento dos ônus sucumbenciais, observados os benefícios da gratuidade da justiça pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0042899-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.735.712 / SP

Números Origem: 10042430720148260704 20170000127154 20170000211076

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VM Z
ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430
RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(S) - DF024132
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA E OUTRO(S) - DF048704

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo e dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712 - SP (2018/0042899-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : V M Z

ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436

JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394

LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378

BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(S) - DF024132

NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

ADVOGADA : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA E OUTRO(S) - DF048704

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por V. M. Z., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que a ora recorrente ajuizou, em julho de 2014, ação a que denominou de *"ação inibitória e de remoção de ato ilícito c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais"* em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., objetivando, em síntese, compelir o referido provedor de aplicações a promover a exclusão de suposta foto íntima sua que estaria sendo veiculada em página de rede social por ele mantida na rede mundial de computadores.

Na petição inicial, a autora da demanda afirmou ter se deixado fotografar por um antigo namorado (que não foi nominado e tampouco incluído no polo passivo da demanda) em momento íntimo. Narrou ter sido informada por amigos que uma das fotos naquela oportunidade produzidas estava sendo divulgada, sem sua autorização, em página da rede social FACEBOOK, que identificou no presente feito a partir da indicação de URL específico:

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=64561408>

[2116546&set=a.462791543732135.111208.452781891399767&type=1](https://www.facebook.com/photo.php?fbid=64561408) (e-STJ fl. 3).

Reproduziu, na própria inicial (e-STJ fl. 3) o conteúdo da página indicada e, conseqüentemente, a fotografia mencionada, que exibe uma jovem de cabelos compridos escuros, de costas para a câmera, trajando o que seria uma espécie de biquíni ou roupa íntima.

Sustentou a autora, ainda, ter solicitado por mais de 50 (cinquenta) vezes diretamente ao requerido, por meio de ferramenta de comunicação disponibilizada aos usuários de seus serviços, a remoção da fotografia em questão, sempre sem ser atendida, fato que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificador do ajuizamento da presente demanda e do pedido de indenização por danos morais.

Requeru, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado ao requerido que promovesse a imediata remoção da foto e dos comentários ofensivos a ela relacionados e publicados no URL indicado.

Ao final, pugnou pela condenação do demandado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de compensação pelos danos morais que lhe teriam sido causados.

Apesar de haver menção, na inicial, a apenas uma foto e de ter sido indicado um único URL para a sua identificação, o juiz de primeiro grau proferiu decisão liminar determinando ao réu que retirasse "*em 48 horas as fotos da autora divulgadas no site (...), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)*" (e-STJ fl. 36 - grifou-se).

Citado e ciente da determinação judicial em 1º/8/2014, o FACEBOOK informou nos autos, por meio da petição de fls. 84/86 (e-STJ), ter cumprido a determinação judicial de remoção na data de 5/8/2014.

O juízo de primeiro, então, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando o réu - FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - "*na manutenção da exclusão liminarmente deferida*" e "*no pagamento, para a autora, de indenização por dano imaterial na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*" (e-STJ fl. 239).

Inconformados, tanto a autora quanto o provedor réu interpuseram recursos de apelação (e-STJ fls. 241/261 e 328/352). A primeira requerendo a majoração da verba indenizatória e, estranhamente, tentando modificar a causa de pedir eleita na inicial, valendo-se para tanto da narrativa de que sua irresignação tinha como alvo não a publicação da foto que reproduzira à fl. 3 (e-STJ), mas a publicação de um suposto "*álbum que continha diversas imagens nuas de foro íntimo e privado dentro de um motel, onde algumas fotos exibiam até mesmo sua genitália*" (e-STJ fl. 243). O segundo, por sua vez, postulando o reconhecimento da improcedência total do pleito autoral.

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Vigésima Câmara Extraordinária de Direito Privado, deu provimento ao apelo do réu e julgou prejudicado o apelo da autora em aresto que restou assim ementado:

"Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Administrador de plataforma de internet. Pretensão sustentada por suposta omissão na retirada de conteúdo tido por ofensivo pelo autor. Inviabilidade de se impor ao requerido prévia censura de conteúdo. Retirada de conteúdo de forma voluntária que somente deve ocorrer quando contrariar as regras da comunidade. Inexistência de recusa injustificada. Não verificação de descumprimento de ordem judicial. Conteúdo atribuído a pessoa certa e determinada que deve responder por eventual ofensa ou abalo moral causado à postulante Exclusão de responsabilidade civil do réu. Prejudicada a análise do valor de indenização - Manutenção da determinação de exclusão do conteúdo impugnado pela autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Obrigação de fazer devidamente cumprida Partilha dos ônus de sucumbência
Recurso do requerido provido, prejudicado o recurso da autora" (e-STJ fl. 372).*

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 472/475).

Irresignada, a autora interpôs o recurso especial que ora se apresenta, sustentando, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 17, 20, 21, 186, 927 e 944 do Código Civil e 21 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

No tocante ao dissídio, afirma a recorrente que o acórdão recorrido destoa do entendimento jurisprudencial a respeito do tema, consignado em aresto que apontou como paradigma, no sentido de ser possível responsabilizar os provedores de internet por atos de terceiros usuários de seus serviços, quando, após serem devidamente notificados - mesmo que extrajudicialmente -, deixem de promover, dentro de tempo considerado razoável, a remoção de conteúdo ofensivo por estes veiculados por aplicações disponibilizadas por aqueles provedores.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 693/723), o recurso especial foi inadmitido em exame de prelibação (e-STJ fls. 771/773), ascendendo a esta Corte Superior por força do que decidido no julgamento do AREsp nº 1.253.844/SP.

O feito foi levado a julgamento, pela Terceira Turma, em 4/2/2020, oportunidade em que, após a prolação do voto da Ministra Relatora, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento para condenar o ora recorrido ao pagamento em prol da ora recorrente de indenização por danos imateriais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

De tudo o que se extrai dos autos, não vislumbro solução mais adequada para a controvérsia recursal do que a apresentada no voto lançado pela Relatora.

Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese fática em apreço, é possível responsabilizar civilmente o provedor de aplicações de internet pela divulgação não autorizada, em rede social por ele administrada, de fotografia íntima da autora da demanda, ali publicada por ação voluntária de um terceiro usuário.

Antes de examinar o mérito recursal propriamente dito, cumpre fazer pequenos esclarecimentos acerca da realidade fática dos autos, que deve ser delimitada, para que não se afaste esta Turma julgadora da melhor técnica processual, pela real extensão da causa de pedir eleita pela autora da demanda em sua petição inicial e pelos contornos que as instâncias de cognição plena deram aos fatos que ensejaram o ajuizamento da presente demanda.

No caso, discute-se a responsabilidade do provedor de aplicações ora recorrido pelos danos de natureza imaterial suportados pela autora em virtude da não remoção, a pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta (por dezenas de vezes), de uma única fotografia sua, de conteúdo íntimo, que teria sido publicada por terceiro usuário em página da rede social FACEBOOK, aqui localizável pela indicação de URL específico devidamente indicado na peça inicial (e-STJ fl. 3).

Cumpre anotar que a discussão a respeito da espécie de traje usado pela autora quando fotografada (se biquíni, roupa íntima, lingerie ou, como sustentado nas razões de seu recurso, "*adorno sexual*") é completamente desinfluyente para o exato deslinde da controvérsia.

Isso porque o que se impõe decidir na espécie é (i) se a veiculação não autorizada da fotografia da autora em página de rede social dotada de conteúdo com forte apelo sexual e de caráter depreciativo à figura da mulher configura dano moral indenizável e (ii) se a responsabilidade por ilícito dessa natureza, mesmo quando atribuído diretamente à ação de um terceiro usuário, pode ser estendida ao provedor de aplicação responsável pela rede social em questão.

À luz da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a resposta a ambos os questionamentos supra é positiva, o que por si só justifica a conclusão de que o recurso especial em exame merece provimento.

Como consabido, os danos morais em virtude de violação do direito de imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa*.

No caso em apreço o uso indevido da imagem da autora é fato incontroverso, que ganha especial relevo em virtude de ter autora solicitado ao provedor recorrido (por meio dos canais que ele próprio põe à disposição de seus usuários), reiteradas vezes ao longo de mais de um ano, sempre sem obter o sucesso esperado, que fosse removida de publicação veiculada no FACEBOOK foto íntima sua e toda a multiplicidade de comentários de outros usuários a ela relacionada e que detinham conteúdo inequivocamente ofensivos.

O dano moral está, portanto, configurado.

O reconhecimento da responsabilidade civil do provedor de aplicações pelos danos morais suportados pela autora se justifica em virtude de sua inércia diante das iterativas comunicações extrajudiciais que lhe foram dirigidas pela interessada em fazer cessar a divulgação indevida de fotografia íntima sua.

Vale destacar que os fatos que ensejaram a propositura da presente demanda compensatória são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, motivo pelo qual não tem aplicação ao caso suas disposições e, em especial, a regra contida em seu art. 19,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a qual o provedor de aplicações da internet somente pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, deixar de tomar as providências necessárias.

Prevalece, assim, a orientação consagrada nesta Corte no sentido de que a controvérsia deve ser dirimida à luz da jurisprudência que aqui se consolidou antes do advento do Marco Civil da Internet, ou seja, basta que se comprove a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua remoção em tempo razoável, para que este se torne corresponsável pela reparação dos prejuízos suportados pelo ofendido.

Nessa esteira:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. REDUÇÃO DO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet.

3. Na hipótese, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para excluir a culpa do provedor de internet pelos danos ocasionados à parte recorrida, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, providência vedada no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Somente comporta a excepcional revisão por esta Corte a indenização irrisória ou exorbitante, características não verificadas na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp nº 1.591.179/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.

1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.
 4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.
 5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.
 6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.
 7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
 8. Recursos especiais não providos, com ressalva."
- (REsp nº 1.694.405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018 - grifou-se).

Ante o exposto, acompanhando o voto da Relatora, ainda que por fundamentos ligeiramente distintos, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, nos termos da fundamentação supra, julgar procedente o pedido indenizatório autoral e condenar o ora recorrido ao pagamento, em prol da recorrente, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da indenização deve ser atualizado a partir da conclusão desse julgamento (Súmula nº 362/STJ) e ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), assim considerado como sendo o da primeira oportunidade em que comunicado o requerido do intuito da autora de ver suprimida da rede social a fotografia objeto de toda a controvérsia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0042899-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.735.712 / SP

Números Origem: 10042430720148260704 20170000127154 20170000211076

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VM Z
ADVOGADO	: JULIO CESAR GORRASI - SP338430
RECORRIDO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436 JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394 LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - DF015229 PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378 BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(S) - DF024132 NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
ADVOGADA	: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA E OUTRO(S) - DF048704

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rícardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.